

A avaliação do emprego na indústria doméstica foi realizada considerando-se a produção média de cada período. O número de empregados refere-se aos empregados ligados direta e indiretamente à produção, bem como aqueles ligados à pesquisa, conforme informado pela peticionária.

A quantidade de mão-de-obra utilizada na linha de produção foi sistematicamente ampliada ao longo do período: 3,3% de P1 para P2, 6,5% de P2 para P3, 23,6% de P3 para P4 e 8,3% de P4 para P5.

A relação produção por empregado envolvido na produção elevou-se 4,9% de P1 para P2, onde se observa a maior produtividade da série analisada. A partir de então, a produtividade sofreu queda de 4,1% de P2 para P3 e 18% de P3 para P4. Já de P4 para P5, quando o aumento da capacidade produtiva permitiu a expansão da produção da indústria doméstica, foi observada a recuperação de 22,9% na relação. A despeito da oscilação, ao longo dos cinco períodos da análise houve aumento da produtividade, de 1,3% e, em P5, a empresa não logrou recuperar o índice de produtividade de P2.

5.4.10. Do demonstrativo de resultados e das margens de lucro

O Demonstrativo de Resultados foi obtido considerando-se as vendas de filme de PET no mercado interno. No que se refere ao resultado operacional, observou-se o crescimento do lucro de 57,7% de P1 para P2 e de 4% de P2 para P3, redução de 18,4% de P3 para P4 e de 54,8% de P4 para P5.

A margem bruta aumentou 16,1% de P1 para P2, diminuiu 11% de P2 para P3, 15,7% de P3 para P4, e 42,3% de P4 para P5. A margem bruta em P5 foi a menor da série, o que representou uma redução de 49,7% em relação a P1.

A despeito do aumento observado na margem operacional da empresa de P1 para P2, de 23,5%, e de 21,1% de P2 para P3, nos demais períodos houve decréscimos, de 16,5% de P3 para P4, e de 46,3% de P4 para P5. De P1 para P5, a queda acumulada foi de 33%.

Considerando-se a margem operacional, excluídos os resultados financeiros, observou-se um aumento de 22,8% de P1 para P2, e reduções de 8,2% de P2 para P3, 12,1% P3 para P4 e 53,6% de P4 para P5, tendo resultado em uma redução acumulada de 54% de P1 para P5.

5.4.11. Do fluxo de caixa

Tendo em vista a não disponibilidade do fluxo de caixa para a linha de produção de filme de PET da empresa e, ainda, a impossibilidade de se realizar uma estimativa plausível desse demonstrativo exclusivamente para linha de produção em questão, foram fornecidos os dados relativos ao total de vendas da Terphane. Observou-se que o fluxo de caixa apresentou geração líquida positiva em quase todo o período analisado, com exceção de P4. Durante todo esse período, a geração líquida aumentou 10,7%.

5.4.12. Do retorno sobre investimentos/giro

O retorno sobre investimentos apresentado pela Terphane considerou os dados da empresa como um todo, uma vez que não ter sido viável realizar um rateio do ativo em função de cada linha de produção e atividade da peticionária.

Observou-se que a taxa de retorno sobre o investimento da Terphane foi crescente até P3, tendo aumentado 26,5% de P1 para P2 e 21,2% de P2 para P3. No período seguinte a taxa reduziu 60,9%; entretanto, essa piora, quando comparada aos períodos anteriores, pode ser justificada pelo aumento do imobilizado de 374% de P3 para P4, resultante dos investimentos realizados na construção da nova planta. Em P5, por outro lado, a taxa de retorno sofreu nova redução, de 44,8%, tendo sofrido impacto pela redução de 47,8% do lucro líquido da empresa de P4 para P5.

5.4.13. Da capacidade de captar investimentos

Segundo informações da peticionária, ocorreu uma piora da percepção sobre o risco de crédito da Terphane, uma vez que os custos foram pressionados pelos preços das matérias-primas e os preços de venda foram impactados pela concorrência das importações objeto da análise. Essa piora na percepção sobre o risco de crédito da empresa acabou afetando a capacidade futura de captações pela indústria doméstica.

5.5. Da comparação entre o preço do produto importado e o praticado pela indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente subsidiado sobre o preço da indústria doméstica foi considerado de acordo com o disposto no § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995. Com o objetivo de cotejar o preço do filme de PET importado da Índia com o preço praticado pela peticionária no mercado interno, procedeu-se à interinação do produto importado no mercado brasileiro. Para tanto, foram consideradas as estatísticas oficiais brasileiras referentes aos valores CIF das operações de importação, convertidos para reais por meio da taxa de câmbio de venda, obtida no Banco Central do Brasil, corrigidos com base no IGP-DI e acrescidos do imposto de importação, de acordo com a alíquota vigente em cada ano, e dos custos de interinação, correspondentes a 5% do valor CIF.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado. Tendo em conta que a planta da Terphane está localizada em Pernambuco e que seus principais consumidores estão situados em São Paulo, foi adicionado ao preço de venda o valor de frete relativo a P5 sugerido na petição, equivalente a cerca de 4,5% do valor em consideração.

O preço da indústria doméstica foi superior ao preço CIF internado da Índia a partir do terceiro período. A subcotação dos preços das importações brasileiras de filme de PET da Índia se apresentou como segue: R\$ 1.866,46/t (um mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos por tonelada) em P3; R\$ 2.776,55/t (dois mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos por tonelada), em P4; R\$ 1.172,99/t (um mil cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos por tonelada), em P5.

Ainda no que se refere ao preço da indústria doméstica, observou-se uma redução acumulada ao longo do período da análise de 36,4%, sendo que de P4 para P5 essa diminuição foi de 29%. Neste período o custo total corrigido, incluídas as despesas operacionais, reduziu 6,6% de P1 para P5, tendo sido 7,3% de P4 para P5. Poder-se-ia supor que a queda do preço da peticionária estaria estritamente relacionada à redução dos custos, mas observou-se na análise que a proporção dessas reduções não foi da mesma ordem, tendo inclusive a participação do custo no preço de venda aumentado 21,2 p.p. de P4 para P5, e 28,9 p.p. de P1 para P5, quando atingiu 90,8%.

O preço internado das importações objeto da análise também sofreu redução, embora em proporção diferenciada à redução observada no preço da peticionária: 18,4% de P4 para P5 e 49,5% de P1 para P5. Em face da redução do preço internado das importações objeto da análise, aliada à subcotação, é possível inferir que ocorreu uma depressão dos preços da indústria doméstica, visto que foram rebaixados significativamente em relação aos preços dos produtos importados da origem examinada.

A despeito de a peticionária ter alegado que enfrentou forte aumento de custos, relacionado em especial ao aumento dos preços dos derivados de petróleo e de energia, o custo total por tonelada foi decrescente ao longo do período de análise, exceto de P3 para P4, ainda que em proporção significativamente menor que a queda dos preços da indústria doméstica. Desse modo, não foi possível caracterizar a supressão dos preços da indústria doméstica.

5.6. Da conclusão do dano causado à indústria doméstica

A análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica permitiu concluir que a peticionária apresentou, durante o período de análise, resultados que indicam a existência de dano decorrente das importações de filme de PET da Índia. Essa conclusão é embasada principalmente nos dados relativos a P5, quando a situação da Terphane se agravou.

O dano ficou caracterizado, principalmente, pela queda no faturamento, no lucro, nos preços de venda de filme PET de fabricação própria destinado ao mercado interno, pelo aumento dos estoques da empresa, pela redução da participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente, bem como pela existência de subcotação do preço do produto importado da Índia em relação ao preço da indústria doméstica, evidenciada desde P3.

6. De outros fatores relevantes

Consoante determinado pelo § 1º do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente subsidiadas, que possam ter causado dano à indústria doméstica nesse mesmo período.

Na análise das importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, já que a participação das demais origens em relação ao volume total ingressado oscilou ao longo do período analisado resultando em queda significativa de 44,3%. A participação no total importado de 85,7% em P1 chegou a 47,7% em P5.

Ademais, a despeito de os EUA terem sido o maior exportador para o Brasil de filme de PET de P1 a P3, assim como o segundo maior exportador em P4 e P5, o seu preço médio CIF internado corrigido dessas importações foi mais elevado que o preço do produto nacional em todos os períodos. Em P5, o preço do filme de PET estadunidense foi 45,2% maior que o do produto nacional, ao contrário do ocorrido com os preços das importações indianas. Verificou-se, também, que os preços médios das importações indianas foram efetivamente menores que aqueles praticados pelos demais fornecedores durante todo o período analisado, fato que corrobora a conclusão de que as importações das demais origens não contribuíram para o dano causado à indústria doméstica.

Deve-se ressaltar, no entanto, que deverá ser analisada, separadamente, a participação das importações da Tailândia no dano causado à indústria doméstica. Isso porque se efetuou, concomitantemente a esta, uma análise para verificar se uma eventual prática de dumping da Índia e da Tailândia estaria contribuindo com o dano causado à indústria doméstica brasileira produtora de filme de PET. Cumpre ressaltar que, no decorrer da referida análise, entendeu-se que parte do dano evidenciado pela indústria doméstica pode ser atribuída a essas importações, conclusão que deverá ser apurada durante as investigações que serão realizadas.

Não foram identificadas alterações substanciais no imposto de importação aplicado ao filme de PET ou nos padrões de consumo do produto sob análise que pudessem estar causando impacto nos preços praticados pela indústria doméstica ou agravando a situação da empresa peticionária. Prova disso é o aumento significativo evidenciado no mercado consumidor de filme de PET no Brasil que cresceu, de P1 a P5, o equivalente a 52,4%. De P4 para P5 também se evidenciou um aumento significativo do consumo aparente nacional, de 17,4%.

Em relação ao desempenho exportador da peticionária, observou-se um volume crescente de exportações que representaram, em média, 33,8% das vendas da empresa, tendo atingido 41,4% de participação no total de vendas da Terphane em P5, seu maior patamar. Verificou-se, portanto, que o dano da indústria doméstica também não pode ser atribuído ao desempenho exportador da empresa. Ademais, conforme explicitado anteriormente, a produtividade da empresa ao longo dos cinco períodos da análise apresentou aumento de 1,3%, o que demonstra que o dano causado também não pode ser atribuído à queda de produtividade da peticionária.

Não foi considerado, para fins de abertura da investigação, que tenha ocorrido progresso tecnológico adotado pelas empresas concorrentes da peticionária que pudesse estar prejudicando a indústria doméstica.

Considerando que a peticionária efetuou importações, constatou-se que as vendas de produto importado não ultrapassaram, durante todo o período de análise, 3,5% das vendas internas de fabricação própria da peticionária. Em P5, a participação dessas vendas em relação às vendas do produto de fabricação própria foi inferior a 1%. Nesse sentido, considerou-se que as vendas de filme de PET importado não impactaram, substancialmente, a situação da indústria doméstica durante o período analise, tendo em vista a pequena participação destas no total de vendas de fabricação própria, e, portanto, não são responsáveis pelo dano causado à empresa.

Dessa forma, além das importações originárias da Índia e da Tailândia, não foram identificados, para fins de abertura de investigação, outros fatores que pudessem estar contribuindo para o dano causado à indústria doméstica.

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000084/2007-72, resolve:

Retificar os termos da Portaria nº 21, de 12 de dezembro de 2006, publicada no DOU do dia 14.12.06, página 72, Seção 1, onde se lê: “para 468.400,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quatrocentos reais)”, leia-se: 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais).

EDSON LUPATINI JUNIOR

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 155, DE 7 DE MARÇO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002 e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o disposto no Decreto Nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando a ocorrência de grande mortandade de peixes na lagoa de Araruama no estado do Rio de Janeiro, em função de alterações bruscas da qualidade da água, provocada pela ausência de oxigênio dissolvido;

Considerando a necessidade de, neste momento, estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da atividade pesqueira na lagoa de Araruama; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA/RJ nº 02022.000442/2007-16, resolve :

Art. 1º Proibir, por um período de noventa dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, qualquer atividade de pesca, coleta, beneficiamento e comercialização de organismos aquáticos na lagoa de Araruama, no estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único Durante o período estabelecido neste artigo, serão realizadas ações de monitoramento das condições ambientais e da situação dos recursos pesqueiros e, constatada a necessidade, o período de proibição poderá ser prorrogado.

Art. 2º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções previstas, respectivamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS